## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1003882-16.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração

Requerente: ALMIR PEDRO KUHLMANN

Requerido: BRUNO ZAPPAROLLI KUHLMANN

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ALMIR PEDRO KUHLMANN, qualificado na inicial, ajuizou ação de Exoneração de Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em face de BRUNO ZAPPAROLLI KUHLMANN, também qualificado, aduzindo que, em dezembro de 1997, através de processo que tramitou perante a 2ª Vara Cível local, foram-lhe fixados alimentos em favor do requerido no importe de 1/3 de seus ganhos líquidos; aduz, ainda, o requerido já completou a maioridade, requerendo, assim, exoneração da obrigação de pagar alimentos.

Deferida a liminar, o réu foi citado (fls. 212), não houve acordo na audiência de conciliação, tendo sido apresentada contestação fora do prazo legal (fls. 230).

É o relatório.

## DECIDO.

A demanda foi movida pelo autor contra seu filho por ter este alcançado a maioridade civil e por não estar estudando não deve ser mantido o pagamento dos alimentos.

Citado pessoalmente, o requerido apresentou resposta fora do prazo legal, de modo que nos termos do que dispõe o artigo 7º da Lei de Alimentos (*Lei nº 5.478/68*), de rigor se presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial e, perecida a necessidade do requerido, de rigor a exoneração da obrigação do autor em prestar-lhe auxilio material.

Sucumbindo, deve o requerido arcar com os pagamentos das custas e honorários arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, isento enquanto perdurarem os efeitos da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e exonero o autor ALMIR PEDRO KUHLMANN da obrigação de prestar alimentos ao filho BRUNO ZAPPAROLLI KUHLMANN; CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, dos quais ficará isento enquanto perdurarem os efeitos da assistência judiciária gratuita, que ora fica deferida.

P.R.I.

São Carlos, 16 de setembro de 2014.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA